RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.341 - PR (2019/0012046-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
		JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
		ANA PAULA DUARTE MARONEZI - PR060477
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CAUE CARDOSO DE MIRANDA - PR093467

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 623):

> APELAÇÃO (02): RECURSO PREJUDICADO QUANTO AOS PEDIDOS AFETOS À LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO E ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ANTE O PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO. RECORRENTE QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O INADIMPLEMENTO, À INVALIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE QUE OS RECURSOS DO CONTRATO SÃO "NÃO CONTROLADOS", À IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS EM CASO DE DESCLASSIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DO FINANCIAMENTO DO CRÉDITO RURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CORRETO O JULGAMENTO ANTECIPADO (ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC/73). PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO DEMONSTRADOS.
> SENTENÇA MANTIDA NESSES PONTOS.
> RECURSO DE APELAÇÃO 02: PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 644/648).

Nas razões do apelo (fls. 681/693), a parte insurgente alega violação aos arts. 514, II, 330, I, do CPC.

Sustenta, em síntese:

a) a repetição, no recurso de apelação, dos argumentos da petição inicial não ofende o princípio da dialeticidade, quando as razões do recurso trazem manifesto interesse na reforma da sentença; e

b) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial.

Admitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar, em parte.

1. Em razão do princípio da dialeticidade, compete à parte **recorrente** impugnar, especificamente, as razões do acórdão recorrido, não podendo simplesmente ignorar os fundamentos da decisão colegiada, nem deles se dissociar, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR ACERCA DA MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes desta Corte.
> 2. **A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1675490/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018**, DJe 19/12/2018)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE IMPORTADA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUTORIZAÇÃO PARA PRÓTESE SIMILAR NACIONAL. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.
> 2. **As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.**
> 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1235933/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018**, DJe 19/12/2018)

Na espécie, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa não só porque entendeu desnecessária a extensão da instrução probatória, mas

também porque o requerimento para a produção da prova pericial não veio acompanhado da indicação dos fatos a serem demonstrados por essa prova.

No entanto, a parte insurgente **não impugnou** esse fundamento do acórdão, limitando-se a repetir que o julgamento antecipado da lide lhe cerceou o direito de defesa.

Incide, nessa hipótese, o óbice das Súmulas n. 283 e 284/STF.

2. O STJ, **para o recurso de apelação**, tem relativizado a aplicação do princípio da dialeticidade, admitindo o processamento do apelo mesmo quando a impugnação dos fundamentos da sentença seja genérica, mas desde que fique clara a irresignação da parte apelante quanto ao resultado dos pontos controversos.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "**O formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença**" (AgRg no REsp n. 1.107.956/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).
> 2. No caso, os argumentos do recurso foram compatíveis com a sentença, sendo possível extrair de suas razões o inconformismo e o interesse na reforma do julgamento.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1686983/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018**, DJe 26/10/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1. Ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de obrigação, referente a contrato de mútuo bancário com garantia pignoratícia.
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. **A repetição do teor da contestação nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso as razões e intenção de reforma da sentença.**
> 4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
> 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp 1186509/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018**, DJe 10/10/2018)

No caso, a leitura da peça de apelação (fls. 544/557) permite identificar a irresignação da parte apelante no tocante aos seguintes pontos: i) nulidade da cobrança de

juros capitalizados; ii) correção monetária; iii) a origem dos recursos do mútuo impunha encargos remuneratórios menores; e iv) nulidade da cláusula que permite a substituição dos encargos financeiros.

Assim, havendo **clara intenção** da parte apelante de reformar a sentença nos citados temas, deve lhe ser garantido o direito ao duplo grau de jurisdição.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à 13ª Câmara Cível do TJPR, a fim de julgar novamente o recurso de apelação, examinando o mérito das pretensões recursais de COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator